

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/83

de 2 de Abril

Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os titulares de cargos políticos devem apresentar, antes do início do exercício das correspondentes funções, ou em caso de urgência, no prazo máximo de 30 dias contados do dia desse mesmo início, uma declaração do seu património e dos seus rendimentos, da qual conste:

- a) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, de carteiras de títulos, de contas bancárias a prazo e de direitos de crédito de valor superior a 100 salários mínimos, no País ou no estrangeiro;
- b) A descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- c) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos 2 anos que precederam a declaração em empresas públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A indicação do rendimento colectável bruto, para efeitos de imposto complementar, bem como dos demais rendimentos, isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto, sem inclusão dos rendimentos do cônjuge.

ARTIGO 2.º

1 — Idêntica declaração, actualizada, deve ser apresentada dentro do prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da primeira.

2 — No caso de não haver lugar a qualquer actualização, a declaração prevista no número antecedente pode ser substituída pela simples declaração desse facto.

ARTIGO 3.º

1 — A não apresentação culposa das declarações previstas nos artigos anteriores, ou a sua inexactidão indesculpável, determinam a pena de demissão do cargo político que o titular exerça e a medida de inibição para o exercício de qualquer outro cargo da mesma natureza pelo período de 1 a 5 anos.

2 — Se o infractor exercer profissionalmente funções públicas de natureza não política, a infracção prevista no n.º 1 será considerada falta grave para efeitos disciplinares.

ARTIGO 4.º

1 — São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) O de Presidente da República;
- b) O de deputado à Assembleia da República;
- c) O de membro do Governo;
- d) O de Ministro da República para as regiões autónomas;
- e) O de membro de órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- f) O de membro do Conselho de Estado;
- g) O de membro do Tribunal Constitucional;
- h) O de governador civil;
- i) O de presidente e vogal de câmara municipal;
- j) Os que, por lei, venham a ser considerados políticos para o efeito da sua equiparação aos aqui previstos.

2 — É equiparado a cargo político, para os efeitos da presente lei, o de gestor de empresa pública.

ARTIGO 5.º

1 — As declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, bem como certidão ou fotocópia autenticada das decisões proferidas, no caso da sua falta ou inexactidão, nos termos do artigo 3.º, são entregues ou enviadas ao Tribunal Constitucional, cuja secretaria procederá ao seu registo e ao seu arquivo.

2 — Têm acesso às declarações e decisões previstas no n.º 1 quaisquer cidadãos que justifiquem, perante aquele Tribunal, interesse relevante no respectivo conhecimento, podendo ser dada publicidade, por decisão do mesmo Tribunal, a um extracto das mesmas, nos termos do seu Regimento.

ARTIGO 6.º

1 — A publicação, no todo ou em parte, do conteúdo de declaração de património e rendimento não rigorosamente coincidente com o que constar da mesma declaração faz incorrer o infractor na pena de prisão de 1 mês a 2 anos, agravada para o dobro destes limites, em caso de reincidência, sem prejuízo da indemnização do lesado que no caso couber.

2 — No caso de se desconhecer o responsável directo pela publicação referida no n.º 1, responderá pessoalmente, nos termos do mesmo número, o director ou presidente do conselho de gerência do respectivo órgão de comunicação social.

ARTIGO 7.º

1 — O Governo, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aprovará as disposições necessárias à execução do disposto na presente lei.

2 — As assembleias regionais aprovarão, dentro de igual prazo, as disposições necessárias ao mesmo fim, na esfera da sua competência própria.

ARTIGO 8.º

1 — A presente lei entra em vigor no 90.º dia posterior ao da sua publicação.

2 — Os titulares de cargos políticos à data da sua entrada em vigor apresentarão a respectiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo de 90 dias a contar daquela data.

Aprovada em 4 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 3 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 357/83

de 2 de Abril

Tendo presente o estatuído no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/83, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza, objecto e fins do Fundo de Compensação

1 — O Fundo de Compensação, adiante designado abreviadamente por «Fundo», é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, funcionando junto da PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

2 — O Fundo rege-se pelo estabelecido na presente portaria e pelas instruções de ordem técnica que, para seu funcionamento, forem transmitidas pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pela comissão directiva.

3 — O Fundo tem a sua sede em Lisboa e é gerido por uma comissão directiva.

4 — A comissão directiva efectuará, em nome e por conta e ordem do Fundo, todas as operações necessárias à realização do respectivo objecto.

5 — O Fundo tem por objecto suportar a bonificação de juros e os eventuais prejuízos resultantes dos contratos de viabilização, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e, bem assim, o pagamento de bonificação no âmbito dos acordos de assistência, conforme previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março.

6 — Ao Fundo compete, e nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 124/77 e 125/79, de 1 de Abril e 10 de Maio, respectivamente, homologar, nos termos dos contratos de viabilização e respectivas revisões, e, bem assim, os projectos de acordos de

assistência que envolvam a atribuição de benefícios financeiros a serem por ele suportados.

7 — No objecto do Fundo compreende-se ainda a realização de operações bancárias ou de outra natureza, directamente relacionadas com o objecto principal ou deste decorrentes, como seja a constituição de depósitos em instituições de crédito de eventuais disponibilidades do mesmo Fundo.

8 — Em relação com os projectos finais de contratos de viabilização de empresas, a PAREMPRESA submeterá propostas sobre a concessão de garantias e bonificação de juros pelo Fundo.

CAPÍTULO II

Dos recursos do Fundo de Compensação

9 — Além da dotação até 200 milhões de escudos, prevista no artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, o Fundo disporá das seguintes receitas e outros recursos:

- a) Contribuições das instituições de crédito nacionalizadas, resultantes da aplicação de taxas sobre receitas provenientes de operações activas de crédito bancário, nos termos definidos pelo Banco de Portugal;
- b) Comissões de garantia devidas pelas instituições de crédito nacionais e outros credores de empresas com contratos de viabilização, nos termos do n.º 8 da presente portaria;
- c) Juro de depósitos bancários constituídos pelo Fundo;
- d) O montante das taxas previstas no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;
- e) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que sejam atribuídos ao Fundo.

10 — Ao Fundo serão devidas comissões de garantia pelos valores consolidados referidos no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, a cobrar quando das amortizações nos respectivos vencimentos, nos termos seguintes:

- a) As comissões de garantia são progressivas em função do grau de viabilidade das empresas, a que se refere o artigo 9.º do sobredito Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e serão de 10 %, 15 %, 20 % ou 30 %, consoante se trate, respectivamente, de empresas classificadas com grau A, B, C ou D, calculando-se essas percentagens sobre o crédito bancário afecto à cobertura financeira de prejuízos verificados nos exercícios de 1975 e 1976, a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º daquele diploma;
- b) As comissões de garantia sobre a consolidação de categorias de passivos, mencionados na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, são integralmente devidas pelas instituições credoras e as referidas na alínea b) dos mesmos número e artigo são devidas, em partes iguais, pelos credores originários e pelos bancos descontantes, transformando-se o